SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780395 - SP (2024/0400265-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO - SP168878
		PATRICIA MAIRA DE FARIA LOPES - SP286698
		LORAINE ROSAM REINO - SP400017
		MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
		MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVADO	:	SERGIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718
		GABRIELA ZIMBERKNOPF MENDES - SP487114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.
1. É necessária a prévia intimação da parte para comprovar a insuficiência de recursos para custeio do processo previamente ao indeferimento ou à revogação do pedido de gratuidade de justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e0905e5c-1096-4363-9537-cf3e23e495dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780395 - SP (2024/0400265-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO - SP168878
		PATRÍCIA MAÍRA DE FARIA LOPES - SP286698
		LORAINE ROSAM REINO - SP400017
		MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
		MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098
AGRAVADO	:	SERGIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718
		GABRIELA ZIMBERKNOPF MENDES - SP487114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.
1. É necessária a prévia intimação da parte para comprovar a insuficiência de recursos para custeio do processo previamente ao indeferimento ou à revogação do pedido de gratuidade de justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a intimação da parte recorrente para a comprovação do enquadramento na situação definida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, após, a reapreciação do pedido de gratuidade da Justiça, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 923-926).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 947-949).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 956-967), a parte agravante alega, em síntese, que é inaplicável o disposto pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil à hipótese de revogação da gratuidade, uma vez que o contraditório

Documento eletrônico VDA59913620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 44fa2095-939c-4931-9da8-a4f84bf0ee29

já havia sido exercido. Defende a distinção em relação aos precedentes citados, que tratariam de indeferimento de plano, e a existência de contraditório já exercido na origem, com impugnação em contestação, réplica do agravado e análise documental no acórdão.

Decorreu o prazo para oferta de impugnação pela parte recorrida (e-STJ, fls. 974).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, SÉRGIO APARECIDO DA COSTA propôs ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, em face de BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS, para rescindir acórdão que manteve a cobrança de multa administrativa, alegando cerceamento de defesa e violações processuais (e-STJ, fls. 1-29).

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido na ação rescisória, afastou a gratuidade, assim como registrou a inadmissibilidade de dilação probatória na via (e-STJ, fls. 746-765).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, o Tribunal de origem, ao receber a petição inicial, deferiu "a gratuidade ao demandante provisoriamente" (e-STJ, fls. 584). Ao julgar a ação rescisória, porém, reconsiderou a decisão anterior, afastando "a gratuidade deferida inicialmente de modo provisório, tendo em vista que não foram verificados os pressupostos legais para tanto". Assinalou que "o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos. A par disso, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável do requerente, compatível com aquele que faz jus à benesse. Caberia ao autor, portanto, comprovar o alegado estado de necessidade por meio de prova convincente, o que não ocorreu, tendo em vista que se trata de pessoa com profissão e patrimônio, o que pode ser observado nos autos principais, não tendo sido apresentada documentação apta a demonstrar atual inexistência de bens, valores e renda para fazer frente às custas do processo". Então, concluiu que "o benefício fica afastado, cabendo à parte efetuar o pagamento de todas as custas, inclusive o recolhimento dos 5% (cinco por cento) do art. 968 do Código de Processo Civil" (e-STJ, fls. 741).

Como assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido, no entanto, afronta o art. 99, §2º, do Código de Processo Civil e destoa da sua interpretação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a prévia intimação da parte

Documento eletrônico VDA59913620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 44fa2095-939c-4931-9da8-a4f84bf0ee29

para comprovar fazer jus à gratuidade de justiça previamente ao indeferimento do seu pedido. Nesse sentido, os julgados:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 2º). NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019).
> 2. Necessidade de, na espécie, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar à parte apelante que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015.
> 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
> 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
> 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
> 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
> 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
> 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

Documento eletrônico VDA59913620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 44fa2095-939c-4931-9da8-a4f84bf0ee29

8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

A regra de julgamento extraída da jurisprudência desta Corte aplica-se, indistintamente, ao indeferimento ou à revogação do pedido de gratuidade de justiça. De fato, embora impugnado o benefício, era medida de rigor a outorga de oportunidade à parte de provar a insuficiência de recursos para custeio do processo.

Nesse sentido, já se decidiu que a "gratuidade de justiça pode ser reavaliada de ofício pelo magistrado, a quem competirá, ao perceber indícios da alteração da situação de hipossuficiência financeira inicial, intimar a parte para comprovação de que permanece sem condições de arcar com as custas processuais" (AgInt no AREsp n. 2.745.781/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025). Por igual razão, deve-se admitir a comprovação pelo seu beneficiário antes da revogação do benefício, se impugnada pela parte adversa.

Assim, com fundamento na sua Súmula 568, era o caso de reformar o acórdão recorrido, que contrariava o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a intimação da parte recorrente para a comprovação do enquadramento na situação definida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, após, a reapreciação do pedido de gratuidade da Justiça, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:06
Código de Controle do Documento: 44fa2095-939c-4931-9da8-a4f84bf0ee29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.780.395 / SP

Número Registro: 2024/0400265-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248736020208260100 10170701420178260100 22948713820228260000 248736020208260100
248736020208260100101707014201782601 00

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718
GABRIELA ZIMBERKNOPF MENDES - SP487114
AGRAVADO : BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
PATRICIA MAIRA DE FARIA LOPES - SP286698
LORAINE ROSAM REINO - SP400017
MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO - SP168878
PATRICIA MAIRA DE FARIA LOPES - SP286698
LORAINE ROSAM REINO - SP400017
MATHEUS DO NASCIMENTO PENS - SP482040
MARIA EDUARDA MONTEBELO FONSECA - SP492098

Documento eletrônico VDA60241991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 9b563023-422c-4566-8b41-222d284e99ad

AGRAVADO : SERGIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ATIÊ MURAD - SP252718
GABRIELA ZIMBERKNOPF MENDES - SP487114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:19
Código de Controle do Documento: 9b563023-422c-4566-8b41-222d284e99ad